

conforme o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

12.º O pessoal referido na alínea c) do n.º 8.º conservará os vencimentos próprios dos seus cargos, pagos pelos serviços a que pertencer, enquanto fizer parte da missão antropológica, acrescidos das ajudas de custo a que tiver direito ou, na sua falta, do subsídio que o Ministro das Colónias lhe arbitrar.

13.º O pessoal referido na alínea d) do n.º 8.º será abonado dos salários que o chefe da missão lhe arbitrar.

14.º O Ministro das Colónias requisitará o pessoal técnico dos quadros da metrópole que fôr necessário à realização dos trabalhos da missão.

15.º Aos funcionários do Estado dos quadros metropolitanos ou coloniais que sejam contratados ou deslocados dos seus quadros para fazerem parte da Missão é garantido o regresso ao exercício dos seus lugares, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço activo nos quadros a que pertencem.

16.º As despesas com pessoal, material e transportes da Missão Antropológica e Etnológica constituirão encargos da metrópole e da colónia, tanto quanto possível em partes iguais.

Os serviços oficiais, especialmente os museus de história natural e os serviços de administração civil, de saúde e estatística da colónia, devem prestar à missão a assistência e colaboração estabelecidas no decreto-lei n.º 34:478.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 19 de Junho de 1945. — O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 10:998

Pela presente portaria não se introduzem profundas alterações no regime que vigorou na última campanha quanto à compra e venda das lãs nacionais e sua distribuição à indústria.

Apesar dos melhoramentos qualitativos e quantitativos conseguidos nos últimos anos, as quantidades de lã nacional produzidas anualmente continuam a ser insuficientes para a normal laboração das fábricas. Foi necessário, por isso, para suprir essa deficiência, adquirir cerca de 2:300 toneladas de lã da África do Sul, que estão já a caminho do País, e encetar negociações para importar as quantidades julgadas ainda indispensáveis às necessidades do consumo, agora insatisfeitas pela carência das importações dos últimos anos.

Emquanto não estiver restabelecido o equilíbrio do mercado, continua a ser indispensável atenuar os prejuízos de ordem material e social resultantes dos inevitáveis desencontros entre os fornecimentos às fábricas e as exigências da laboração. Nestas condições, mantém-se a necessidade de movimentar, com a maior rapidez possível, através da organização, toda a lã produzida no País, lavando-a e classificando-a para a distribuir às empresas equitativamente, tendo em conta as respectivas cotas de laboração.

Não se considera ainda oportuno adoptar o processo mais expedito de permitir às empresas a compra directa das lãs para o seu abastecimento. Emquanto as fábricas não tiverem refeitas as suas habituais reservas, a compra directa poderia acarretar um aumento dos preços da matéria prima em proporções inoportáveis, além de

uma perigosa desigualdade de condições de trabalho para as fábricas e para o operariado.

Se a possibilidade de um aumento efectivo dos preços das lãs nacionais era inconveniente, especialmente neste momento em que vão chegar a Portugal lãs importadas a preços não superiores ao do ténis nacional, também, dadas as actuais condições de produção, não pôde deixar de reconhecer-se a conveniência de não se permitir uma queda de preços para as lãs nacionais de 1945.

A compra das lãs será efectuada pelos comerciantes inscritos na Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que já em 1943 e 1944 se mostraram capazes de adquirir todas as lãs nacionais com apreciável rapidez e nas condições regulamentares, e pelos industriais transformadores não fabricantes de tecidos, secundados pelos agentes de compras, todos sob a directa orientação e fiscalização da Junta.

Aos grémios da lavoura cabe promover a concentração das lãs, a fim de facilitarem o seu rápido escoamento para a indústria antes da chegada das lãs estrangeiras.

A Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios tomará o encargo de receber todos os lotes de lãs nacionais que a Junta ponha à sua disposição, lavadas e penteadas, a fim de as distribuir às empresas através dos grémios de industriais, e promoverá o seu pagamento aos preços tabelados, dentro dos prazos estabelecidos.

A Junta Nacional dos Produtos Pecuários regulamentará as condições em que têm de efectuar-se os serviços de compra, transporte, lavagem e penteação das lãs nacionais, promovendo a entrega à Federação dos lotes preparados.

E se o conveniente escoamento das lãs nacionais assim o exigir, a Junta, na sua qualidade de organismo de coordenação económica, determinará a primazia do trabalho de lavagem e de penteação das lãs nacionais sobre o das estrangeiras, podendo, se isso fôr julgado necessário, propor superiormente outras medidas para o fim de ser assegurada a rápida aquisição das lãs nacionais pelos industriais.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A compra e venda das lãs da tosquia de 1945 só pode ser efectuada entre os produtores isolados ou agrupados dentro dos respectivos grémios da lavoura e os compradores autorizados ou seus agentes inscritos na Junta Nacional dos Produtos Pecuários e nas condições regulamentares estabelecidas por aquele organismo, com base no disposto na portaria n.º 10:396, de 19 de Maio de 1943, e que vigorou nas campanhas lanares de 1943 e 1944. A Junta poderá também efectuar compras nos termos do disposto na referida portaria.

2.º A escolha, lavagem e penteação das lãs adquiridas pelos compradores só poderão ser efectuadas em oficinas autorizadas e assistidas por técnicos da Junta, nas condições regulamentares que vigoraram nas campanhas lanares de 1943 e 1944.

3.º Os lotes de lãs lavadas, de penteadas e de desperdícios prontos a distribuir à indústria serão avaliados pela comissão arbitral indicada no n.º 16.º da portaria n.º 10:396 e postos à disposição da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios pela Junta. A Junta, mediante parecer favorável da Federação, poderá dar aos proprietários dos lotes o direito de os entregarem directamente aos grémios de industriais pelos preços que entre si acordarem e com base na tabela oficial, sem a prévia avaliação da comissão arbitral, desde que o façam dentro do prazo regulamentar para êsse efeito estabelecido pela Junta.

4.º A Federação, por intermédio dos grémios, promoverá a distribuição à indústria dos lotes entregues, segundo um plano que tenha por base as cotas de laboração das fábricas e as classes de lãs que habitualmente utilizavam, e responderá pelo pagamento das facturas dentro dos prazos estabelecidos.

5.º A tabela de preços na base de laf para as lãs em rama sujas de produção nacional é publicada em anexo à presente portaria; os preços das ramas lavadas, dos penteados e desperdícios serão estabelecidos por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Junta, ouvida a Federação.

6.º É mantido o regime de guias de trânsito para o transporte no País das lãs sujas, lavadas e penteadas, nos termos do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

As guias serão emitidas pela Junta para as lãs sujas e pela Federação para as lãs lavadas e penteadas.

7.º Os actos de compra e venda, de trabalho de lavagem e de penteação e de transporte das lãs fora das condições expressas neste diploma serão punidos nos termos do estabelecido no decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

8.º A Junta orientará o trabalho das lavandarias e das penteações de modo a que a transformação das lãs nacionais não seja prejudicada pela das lãs estrangeiras e dará assim nas referidas operações a primazia às lãs nacionais sempre que o julgar necessário. Poderá ainda propor superiormente outras medidas para o fim de ser assegurada a rápida aquisição das lãs nacionais pelos industriais.

9.º A Junta e a Federação farão expedir as instruções necessárias à execução desta portaria; as dúvidas

que se suscitarem serão resolvidas pelo Ministro da Economia. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 19 de Junho de 1945. —
O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Tabela a que se refere o n.º 5.º desta portaria

Os preços das lãs em sujo serão os resultantes dos preços na base de laf a seguir indicados, consoante o seu rendimento na lavagem:

Preços por quilograma na base de laf

Lãs não churras brancas	
Merinos finos	39\$00
Merinos correntes	35\$00
Cruzados finos	28\$00
Cruzados médios	24\$00
Cruzados comuns	21\$00
Lãs não churras saragoças	
Merinos finos	32\$00
Merinos correntes	29\$00
Cruzados finos	25\$00
Cruzados médios	22\$00
Cruzados comuns	20\$00
Lãs churras brancas e saragoças	
Churra normal	15\$00
Churra média	16\$00
Churra super	18\$00

Para as lãs depeladas mantém-se a doutrina da portaria n.º 10:112, de 11 de Junho de 1942.

Ministério da Economia, 19 de Junho de 1945. —
O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.